

24/08/2021

Número: 1015396-35.2019.4.01.3600

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

Última distribuição : 18/12/2019

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Demarcação,

Patrimônio Cultural

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Тіро	
68244 0123	23/08/2021 17:57	Decisão	Decisão	



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

PROCESSO: 1015396-35.2019.4.01.3600 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

<u>DECISÃO</u>

Cuida-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando seja determinado "que a FUNAI proceda à alteração na Portaria n. 339/2021, substituindo seus integrantes por 'antropólogo de qualificação reconhecida' (art. 2º do Decreto n. 1775/96), bem como fazendo incluir um arqueólogo, como postulado pelos indígenas, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Afirma que, com a publicação da Portaria n. 345, foi publicada uma Nota de Repúdio assinada por diversas entidades indígenas, indigenistas e acadêmicas, na qual se apresentam as razões pelas quais entendem indevidas as escolhas feitas, as quais se aplicam, também, à Portaria n. 339/2021, objeto de impugnação nestes autos.

Defende que, em relação ao coordenador do GT, o servidor Joany Marcelo Arantes, este não possui graduação em Ciências Sociais, tampouco mestrado ou doutorado em Antropologia, e que, entre 2007 e 2013, foi Secretário Parlamentar do falecido Deputado Federal Homero Pereira (PSD-MT), que presidiu a Frente Parlamentar Agropecuária (mais conhecida como "Bancada Ruralista"), além de figurar como procurador de diversos proprietários rurais do Estado.

Quanto ao servidor Evandro Marcos Biesdorf, aponta que, como Coordenador Geral de Geoprocessamento da FUNAI, trabalhou na elaboração da Instrução Normativa n. 09, que cria mecanismos para a legalização de grilagem em Terras Indígenas e, como Coordenador Geral de Geoprocessamento, esteve envolvido nas articulações para diminuição da Terra Indígena Ituna-



Itatá, habitada por povos indígenas isolados no Estado do Pará.

Ressalta o conflito de interesses entre os servidores e a população indígena, bem como a inaptidão técnica dos servidores nomeados para a atividade a ser desenvolvida pelo Grupo Técnico.

Intimada, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI manifestou-se sobre o pleito de tutela, protestando por seu indeferimento (ID 641484477).

Decido.

Sustenta, o Autor, em seu pleito de urgência (ID 619232868), a violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, porquanto, por intermédio da Portaria n. 339/2021 – FUNAI, foram designados para compor o Grupo Técnico para revisão da TI Batovi os servidores Joany Marcelo Arantes e Evandro Marcos Biesdorf.

A demarcação de terras indígenas encontra-se regulamentada pelos artigos 17 a 21 da Lei n. 6.001/73 (Estatuto do Índio), bem como pelo Decreto n. 1.775/1996, o qual prevê, em seu art. 2º:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos <u>por antropólogo de qualificação</u> <u>reconhecida</u>, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1° O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto <u>preferencialmente</u> por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

Consoante o que se observa do enunciado normativo acima epigrafado, não há obrigatoriedade de que o grupo técnico seja composto por servidores da fundação, podendo haver a contratação de antropólogos **de qualificação reconhecida** que não integram o quadro da FUNAI, nos termos do art. 2º, § 1º.

Nesses termos, tem-se que, caso inexistentes antropólogos de qualificação reconhecida nos quadros da autarquia, deve esta promover a contratação de antropólogos de qualificação reconhecida para compor os respectivos Grupos Técnicos.

No caso concreto, de acordo com a Informação Técnica prestada pela FUNAI (ID 641484480), é possível observar que a atividade de antropólogo não se trata de profissão regulamentada, diante da inexistência de lei regulamentando a atividade profissional, de modo que "todo aquele que possua vivência na área, diplomas técnicos ou de pós-graduação em antropologia ou se serve de qualquer meio notório para comprovar conhecimento e/ou experiência na área" pode ser considerado antropólogo.



Nada obstante, é certo que os trabalhos de demarcação devem ser realizados por antropólogos de reconhecida qualificação, consoante prevê o Decreto n. 1.775/1996.

Nesse aspecto, é forçoso reconhecer que, segundo informações trazidas pela própria FUNAI (ID 641484480), para a Associação Brasileira de Antropologia – ABA, "somente são considerados efetivos (antropólogos/sócios da ABA) aqueles profissionais portadores de título de pós-graduação *stricto sensu* em Antropologia, ou professores, pesquisadores e profissionais com produção relevante na área", sendo certo que os servidores não preenchem as condições propostas pela ABA para a titulação de antropólogos efetivos (pág. 3).

Assim, entendo cabível a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, **defiro** a concessão da tutela de urgência, para determinar à FUNAI que constituía novo GT com a observância do disposto no art. 2º do Decreto n. 1775/96 (antropólogo de qualificação reconhecida), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Após, intimem-se as partes para que manifestem o eventual interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

Cuiabá, 23 de agosto e 2021.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal

